



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194206 - SP (2024/0063136-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSIAS PICOLO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BERBERT DE SOUZA - SP429364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, arguindo nulidade de mandado de busca e apreensão por falta de fundamentação da decisão autorizativa. O recorrente teve sua punibilidade extinta por indulto referente à condenação por estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir em *habeas corpus* quando a punibilidade do paciente já foi extinta por indulto, e se é possível reconhecer a nulidade de provas para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que falta interesse de agir para a impetração de *habeas corpus* quando a pena privativa de liberdade já foi extinta, seja por cumprimento integral ou por indulto.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para obter, em tese, o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada, especialmente quando já extinta a punibilidade no processo principal.

5. Não há constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do recorrente, requisito essencial para o manejo do *habeas corpus*, conforme previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Falta interesse de agir em *habeas corpus* quando a pena privativa de liberdade já foi extinta por indulto. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para obter o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 234.719/MG, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; STF, RHC 122.714, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJE de 15/10/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194206 - SP (2024/0063136-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSIAS PICOLO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BERBERT DE SOUZA - SP429364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, arguindo nulidade de mandado de busca e apreensão por falta de fundamentação da decisão autorizativa. O recorrente teve sua punibilidade extinta por indulto referente à condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir em *habeas corpus* quando a punibilidade do paciente já foi extinta por indulto, e se é possível reconhecer a nulidade de provas para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que falta interesse de agir para a impetração de *habeas corpus* quando a pena privativa de liberdade já foi extinta, seja por cumprimento integral ou por indulto.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para obter, em tese, o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada, especialmente quando já extinta a punibilidade no processo principal.

5. Não há constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do

recorrente, requisito essencial para o manejo do *habeas corpus*, conforme previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Falta interesse de agir em *habeas corpus* quando a pena privativa de liberdade já foi extinta por indulto. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para obter o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 234.719/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; STF, RHC 122.714, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJE de 15/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Josias Picolo** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2347606-14.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado definitivamente pela prática do crime de estelionato, em continuidade delitiva, à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e mais 20 dias-multa. Expedida a guia de recolhimento, sobreveio sentença de extinção da punibilidade em razão da concessão de indulto (fls. 218/219).

Não obstante a extinção da pena, impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, arguindo-se a nulidade do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do ora recorrente, por falta de fundamentação da decisão judicial. Elucida que foi condenado por estelionato contra Maria Eliza dos Santos e que, no curso da ação penal, foram expedidos dois mandados de busca e apreensão, sendo o último deles, para que fossem recolhidos documentos de seus clientes, dando origem a diversas apurações por crimes de estelionato.

Afirma que, além de centenas de inquéritos policiais, suportou também ações penais, tudo com base em diligência determinada por decisão eivada de nulidade, motivo pelo qual requer o trancamento de tais feitos, rescindindo-se eventuais condenações.

O writ foi parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado pelo Tribunal de origem (fls. 319/324).

Aqui, a defesa reitera as razões constantes da inicial da impetração, postulando *seja conhecido e provido o presente recurso ordinário para fins de, reconhecendo a nulidade e ilicitude do mandado de busca e apreensão dos documentos - ante a falta de fundadas razões (Art. 240, §1º, do CPP), bem como de decisão judicial e fundamentação idônea para sua expedição (Art. 93, IX, da CF/88, e Art. 11 do CPC) -, seja ele desentranhado dos autos, com fulcro no Art. 157, caput, do CPP. Outrossim, sejam inadmitidas as provas derivadas do mandado de busca e apreensão, com fulcro no Art. 157, §1º, do CPP. Consequentemente, sejam trancados os Inquéritos Policiais e Processos Penais instaurados mediante intimação dos clientes do sr. JOSIAS, ante a falta de justa causa; rescindindo, se necessário, o trânsito em julgado de condenações* (fls. 346/347).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 365/369, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, como bem documentado nos autos, o paciente já teve sua punibilidade extinta mediante concessão de indulto no PEC n. 0005949-51.2023.8.26.0502, relativo justamente à condenação pelos fatos narrados na ação penal em que ocorreu a suposta ilegalidade (fls. 118/119).

Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico de que falta interesse de agir para a impetração de *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade do paciente, seja pelo seu integral cumprimento, seja por indulto (AgRg no HC n. 234.719/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018). Nesse sentido, o Enunciado Sumular n. 695 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade, *já que exaurido o risco à liberdade de locomoção do agente*

(STF - RHC 122.714, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJE de 15/10/2014).

No caso em análise, não há falar em constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do recorrente, requisito essencial para o manejo do *habeas corpus*, conforme previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. O recorrente não se encontra preso, nem ameaçado de prisão, tampouco sofre qualquer restrição à sua liberdade decorrente do processo em que se questiona a validade do mandado de busca e apreensão.

Ressalte-se que, ainda que existam outras ações penais instauradas a partir de elementos obtidos na busca e apreensão questionada, caberia ao recorrente questionar eventual ilegalidade no âmbito de cada um desses procedimentos específicos, observando-se a competência do Juízo respectivo, como bem pontuou o Tribunal de origem ao conhecer apenas parcialmente da impetração (fls. 319/324).

O *habeas corpus* não constitui via adequada para se obter, em tese e abstratamente, o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada, especialmente quando já extinta a punibilidade no processo principal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0063136-4

RHC 194.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00029654620188260510 0002965462018826051000077415520198260510 00077415520198260510
23476061420238260000 29654620188260510 2965462018826051000077415520198260510
77415520198260510

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIAS PICOLO

ADVOGADO : JOÃO PEDRO BERBERT DE SOUZA - SP429364

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025